

## LEI MUNICIPAL Nº 192, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

### TEXTO CONSOLIDADO

“Dispõe sobre a declaração de utilidade pública a nível municipal e dá outras providências.”

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituídas no Município de Areado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade e seus objetivos havidos por úteis a todos, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que comprovem os seguintes e essenciais requisitos:

I - que adquiriu personalidade jurídica;

II - que esteja em funcionamento ininterrupto há mais de 6 meses; ([Alterado pela Lei 275/2002](#))

III - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - que seus diretores sejam pessoas idôneas.

V - que apresente relatório circunstanciado, instruído com documentos que comprovem as atividades da entidade realizadas em prol da coletividade. ([Acrescido pela Lei 275/2002](#))

Parágrafo único - A falta de qualquer documento enumerado neste artigo, importará no arquivamento do processo.

**Art. 2º** - O prazo estabelecido no inciso II deste artigo não prevalece quando se tratar de entidade criada por lei específica e de consórcios inter-municipais onde haja participação efetiva do Município.

**Art. 3º** - A declaração de utilidade pública será feita através de Lei, mediante requerimento da parte interessada, devidamente instruído com a prova dos requisitos essenciais de que trata o artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** - O Projeto será examinado por uma Comissão Especial, constituída por três Vereadores, que verificará e atestará o cumprimento das exigências contidas nesta Lei e emitirá parecer.

Parágrafo único - Atendidos os requisitos acima, o Projeto será submetido ao Plenário da Câmara Municipal.

**Art. 5º** - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

**Art. 6º** - A entidade declarada de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, fica obrigada a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano,

ao setor responsável pela área de ação social do Município, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, ainda que não tenha sido subvencionada pelo Município.

**Art. 7º** - Será revogada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;

II - deixar de cumprir as finalidades para qual foi constituída;

III - retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

**Art. 8º** - Será também revogada a declaração de utilidade pública, mediante representação fundamentada de quem de direito ou de qualquer interessado, sempre que provar que a entidade deixou de preencher qualquer dos requisitos mencionados nesta Lei.

**Art. 9º** - A qualquer tempo, a entidade que tiver sua declaração de utilidade pública cassada poderá solicitar reconsideração do ato de cassação, desde que hajam cessados, mediante a devida comprovação os motivos da anulação.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Areado, em 16 de novembro de 2000.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria

Secretário Geral